

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.999, de 1999, que “Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio – ALC na Região, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado PEDRO FERNANDES

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.999, de 1999, determina a criação do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, mediante a autorização para instalação de até cinco Áreas de Livre Comércio – ALC's – de importação e exportação, sendo duas no Polígono das Secas e três em Municípios da Região Nordeste.

Cada área de livre comércio será administrada por um conselho, responsável por sua implantação, devendo ter representantes do governo federal, da SUDENE, do governo estadual, do município onde se instalar a ALC e de dois membros da sociedade, nomeados pelo Presidente da República.

Cabe ao Poder Executivo federal regulamentar as ALC's e seus conselhos, determinando sua organização, funcionamento e, no prazo de noventa dias, a demarcação das áreas contínuas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio. A criação de cada ALC deve ser procedida mediante a iniciativa dos estados ou municípios interessados.

Determina a Proposição que a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á mediante suspensão do Imposto sobre Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Tal suspensão será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: a) consumo e venda dentro de seu perímetro; b) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal; c) agropecuária e piscicultura; d) instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; e) industrialização de produtos em seu território; f) exportação; g) bagagem acompanhada de viajantes, segundo os limites legais; e h) remessas postais para o País, conforme limitações legais. Contudo, ficam excluídos dos benefícios fiscais os seguintes produtos: a) armas e munições de qualquer natureza; b) automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, com exceções; c) fumo e seus derivados; e d) bens finais de informática. Também aplica-se a isenção do IPI sobre

produtos nacionais ou nacionalizados que entram nas ALC's para utilização nas finalidades acima elencadas.

Estabelece, ainda, o Projeto de Lei que as isenções e benefícios fiscais previstos deverão vigorar pelo prazo de vinte e cinco anos, devendo o Poder Executivo regulamentar o disposto no PL no prazo de sessenta dias.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao apreciar a Proposição, decidiu pela sua aprovação, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora Deputada Maria Abadia, contra os votos dos Deputados João Sampaio e José Machado. As alterações aprovadas nessa Comissão restringem-se a questões pontuais, a saber: retirada da limitação de criação de apenas cinco ALC's; exclusão do artigo 5º, eliminando a iniciativa dos municípios e transferindo-a ao Governo Federal; e alteração do artigo 3º, concedendo ao Poder Executivo da União prazo de dois anos para criação das ALC's, competindo ao município beneficiado a autorização para sua instalação mediante lei específica.

Encaminhada a Proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido Projeto de Lei, com as emendas adotas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, ao determinar a criação de várias Áreas de Livre Comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas incidentes sobre vários tipos de mercadorias. Ficam beneficiadas pelas isenções, inclusive, as bagagens acompanhadas de viajantes e remessas postais envias para outras localidades do território nacional, respeitado o disciplinamento legal sobre a matéria.

Constatando-se a existência de benefício tributário na Proposição, está ela sujeita, sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, às exigências previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias atualmente vigente, a Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001. Essa norma legal estabelece em seu artigo 63 o seguinte:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....

Assim, apesar da concessão de isenções fiscais no Projeto de Lei, observamos que a proposição em tela não está acompanhada dos citados requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente consistindo em: a) estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes; b) apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e c) demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é **inadequado e incompatível** sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos norteadores de sua elaboração.

Reconheço que é meritória a iniciativa do autor. Os poderes Legislativo e Executivo precisam formular e implantar políticas de desenvolvimento sustentável que promovam, com estabilidade e eficiência, a equidade na distribuição de renda entre as regiões do País.

No entanto, é ilusória a idéia de que a criação das ALCs são capazes de reduzir as desigualdades regionais. Não concordo com a concessão de incentivos fiscais ou isenção tributária para produtos importados que não contribuem com a modernização da indústria nacional.

Necessário se faz destacar que as atividades produtivas do país convivem com uma carga tributária das mais altas do mundo. O que precisamos é tornar mais competitivos os nossos produtos em todos os

mercados e promover uma melhor redistribuição da receita pública originária dos impostos sobre o consumo, na busca de um desenvolvimento regional e inter-regional equilibrado.

Ressaltamos que a previsão de vigência em exercício futuro das ALC's sob análise, como se poderia argumentar em razão do prazo de dois anos para criação das referidas Áreas de Livre Comércio contido na emenda nº 2 da CEIC, não corrige a incompatibilidade verificada. Conforme estabelecido no art. 2º, §2º, da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, "A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame".

Assim sendo, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.999, de 1999, e das emendas aprovadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO
Relator